

Diário do Legislativo de 14/11/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 409ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 409ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/11/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 342/2002 (encaminha o Projeto de Lei nº 2.449/2002), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.450 a 2.456/2002 - Requerimentos nºs 3.533 a 3.540/2002 - Requerimentos dos Deputados Rogério Correia (2), Carlos Pimenta e outros (2), Miguel Martini (2), Paulo Piau (2), Antônio Andrade e Sebastião Costa - Comunicações: Comunicações do Deputado Marcelo Gonçalves (2)- Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Marcelo Gonçalves, Doutor Viana e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial do CEPS-IPSEMG - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta e outros, Antônio Andrade, Sebastião Costa, Rogério Correia, Miguel Martini (2) e Paulo Piau (2); deferimento - Questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta e outros; deferimento; questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 342/2002*

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ingai.

A medida consubstanciada na justificativa proposta pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA - visa regularizar a doação pelo Poder Executivo ao Município de Ingai, do imóvel e respectivas benfeitorias, com 621,00m² de área, situado na Av. Aureliano Souza Pinto, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº R-2.937, Livro 2-B, fls. 241, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

O imóvel objeto da proposição, que foi doado pelo Município supracitado ao Estado de Minas Gerais, em 21 de novembro de 1980, e vinculado à Secretaria de Estado da Saúde através da Declaração de Propriedade Estadual nº 370, de 10 de dezembro de 1980, atualmente, não corresponde à demanda do atendimento em serviços de saúde para a população, necessitando de reforma e ampliação em suas instalações.

A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favorável à doação pretendida pelo Município, tendo em vista a municipalização das ações de saúde, não encontrando óbice do ponto de vista técnico em efetivar a transferência de domínio, nos termos da documentação constante do processo que faço anexar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ingai o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ingai o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de um terreno e respectivas benfeitorias, com a área de 621,00m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), situado na Av. Aureliano Souza Pinto, s/nº, no Município de Ingai, registrado sob o nº R-2-937, Livro 2-B, fls. 241, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação, a que se refere o "caput" deste artigo, destina-se ao funcionamento e ampliação do Posto de Saúde Arthur Teodoro Leite.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Ferraz da Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Relatório de Atividades desenvolvidas por esse órgão no terceiro trimestre de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo e de Assuntos Municipais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº

1.622/2001, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.622/2001.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nº 2.175 e 2.339/2002, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Fundação Educacional de Lavras, Unidade agregada à UEMG, manifestando preocupação com os poucos recursos destinados à UEMG na proposta orçamentária do Governo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.396/2002.)

Da Sra. Helenice Machado Mendes Rutkowski, Chefe de Gabinete do Secretário da Fazenda, encaminhando os demonstrativos contábeis da administração direta, autarquias, fundações, fundos estaduais e o consolidado fiscal, referentes ao mês de setembro de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Luiz Antonio Fleury Filho, Ouvidor-Geral da Câmara dos Deputados, agradecendo os esclarecimentos prestados por esta Casa à Ouvidoria Parlamentar por solicitação da Federação de Associações de Pais e Alunos do Estado.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, informando a transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social destinados à manutenção dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada/2002, para os municípios que menciona.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, informando a liberação de recursos destinados à COPASA-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Marcelo Leonardo, Presidente da Seção Minas Gerais da OAB, solicitando a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, que trata da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 50/2002.)

Do Sr. Neylhor Moreira Alves, Diretor de Comunicação do Centro Acadêmico de Biologia da UNIMONTES, informando o resultado das eleições para Reitor e Vice-reitor ocorridas nessa Universidade. (- À Comissão de Educação.)

TELEGRAMA

Do Sr. Carlos Alberto Gasparete, 1º-Secretário da Câmara Municipal de Juiz de Fora, solicitando a inclusão em pauta do projeto de lei orgânica da Defensoria Pública do Estado. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 50.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2002

Declara de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 2002.

Agostinho Silveira

Justificação: O Grupo Esperança Terceira Idade é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover em especial o bem-estar da comunidade da terceira idade. Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o indispensável apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.451/2002

Declara de utilidade pública a Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2002.

Ivo José

Justificação: A Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, fundada em 3/5/86, é uma entidade civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e educacional. São seus objetivos amparar e educar as crianças carentes, combater a fome e a pobreza e promover a preservação do meio ambiente, a fauna e a flora. Todo esse trabalho visa a melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas pela Creche e a beneficiar a comunidade na qual está inserida. Tendo em vista o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o inestimável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2002

Dispõe sobre os procedimentos para utilização, no Estado, do clínquer importado pelas indústrias de fabricação de cimento e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer importação de clínquer, componente alternativo utilizado na fabricação do cimento, pelas indústrias cimenteiras do Estado, fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela fiscalização tributária no Estado, para avaliação da conveniência de importação do produto, com relação ao Fisco Estadual, evitando-se evasão de divisas;

II - comunicação, no prazo máximo de até quinze dias, do recebimento do produto, às Secretarias de Estado da Fazenda, do Meio Ambiente e da Indústria, Comércio e Turismo, pela indústria importadora do clínquer, com a respectiva documentação e informações necessárias, para fins de fiscalização tributária e ambiental, mediante vistoria prévia e laudo técnico expedido pelos órgãos competentes.

III - fornecimento de instruções técnicas, emitidas pelo fabricante do clínquer importado, especificando, quanto ao produto importado:

a) o sistema de análise e controle de qualidade do clínquer, sob o ponto de vista ambiental;

b) as matérias-primas utilizadas na sua fabricação;

c) a indicação da sua procedência e de sua origem;

d) o processo utilizado na sua fabricação, sendo que o coprocessamento dos resíduos em fornos de produção de clínquer importado deverá ser feito de modo a garantir a manutenção da qualidade ambiental, evitando-se danos e riscos à saúde e atendendo aos padrões de emissão fixados pelos órgãos competentes nacionais;

e) a indicação dos riscos de contaminação ambiental, se houver, com possíveis danos para a saúde da população, dos operários que vão manipular o produto, ou do meio ambiente;

f) as normas para armazenamento do produto e outras pertinentes.

Art. 2º - O clínquer importado só poderá ser utilizado pelas indústrias cimenteiras do Estado, após a emissão do laudo de vistoria expedido pelos órgãos competentes estaduais descritos no inciso II do art. 1º, observadas as normas emanadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente ou demais órgãos competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: O projeto de lei em exame objetiva possibilitar maior controle dos órgãos governamentais competentes, em Minas Gerais, quanto aos produtos importados, no caso específico, o clínquer, que é utilizado por indústrias de fabricação de cimento. Assim, pode-se garantir que o referido produto, muitas vezes de origem desconhecida, não venha causar prejuízos ao meio ambiente, à saúde das pessoas que o manuseiam ou à população em geral.

A exigência de autorização prévia para a importação desse produto emitida pela Secretaria da Fazenda proporcionará o exame da conveniência da importação do clínquer, evitando-se os riscos de evasão de investimentos e a perda de arrecadação para o Estado, já que a indústria cimenteira tem forte concentração no Estado.

O laudo de vistoria prévia tem como objetivo evitar práticas internacionais desleais, com ausência de políticas de controle ambiental e de qualidade do produto fabricado em outros países. Dessa forma, pretende-se evitar concorrências injustas com as indústrias em nosso Estado, que utilizam o processamento total do produto, sem a importação dessa matéria-prima alternativa.

Também há necessidade de se garantir que o clínquer importado observe todas as normas exigidas para o similar, de fabricação nacional, previstas pela Resolução nº 264, de 26/8/99, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, e outras pertinentes.

Resta lembrar que a produção do cimento, com todas as fases de processamento realizadas em território nacional, incluída a fabricação do clínquer, quando for o caso, permitirá maior aproveitamento da mão-de-obra local, que constitui hoje um dos nossos principais objetivos, considerando-se a atual crise de desemprego.

Em face do exposto, conto com a aprovação do projeto ora apresentado pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.453/2002

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º - Os princípios orientadores da Política ora instituída são:

I - mudar uma lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;

II - estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;

III - incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;

IV - orientar todas as ações desta Política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º - As diretrizes fixadas para a Política de que trata esta lei são as seguintes:

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão. Esta educação deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social (afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros) de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II - atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III - contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas; do ponto de vista legal, esta diretriz visa, também, a contribuir para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

I - formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;

II - apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;

III - acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

IV - estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;

V - potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;

VI - estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII - referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;

VIII - estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;

IX - reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;

X - estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI - rediscutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII - promover o debate sobre a legislação de drogas e a intersecção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII - aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV - acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2002.

João Leite

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do Governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo "drogas" é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo-se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos (ABEAD, 1990).

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva (ABEDETTRAN, 1997).

No aumento da violência e da criminalidade; 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas (Ministério da Saúde, 1997).

A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de "trabalho, inserção e reconhecimento" de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma "hospitalocêntrico", necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contra-referência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de cidadania e legais.

Dessa perspectiva, esta Política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas conseqüências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do Governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.454/2002

Autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É permitida a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no "caput" a propaganda de produtos nocivos à saúde.

Art. 2º - A receita líquida advinda da publicidade referida no art. 1º desta lei será repartida igualmente entre a empresa permissionária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal e o DER-MG, que a utilizará para realizar campanha de conscientização sobre segurança no trânsito.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2002.

João Leite

Justificação: É inquestionável o poder da propaganda na nossa sociedade de consumo. Desse modo, todo espaço disponível poderá ser usado para influenciar pessoas no seu cotidiano, tornando-as mais conscientes e com capacidade para melhor exercer a sua cidadania, adquirindo produtos benéficos para a sua saúde, condizentes com seu poder aquisitivo.

Além do mais, a veiculação de propaganda poderá incentivar o turismo nas cidades com patrimônio histórico e cultural, divulgando o acervo patrimonial de nosso Estado.

Assim, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.455/2002

Cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs - escolas de ensino médio da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas escolas de ensino médio da rede pública estadual as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá palestras, cursos e treinamentos, elaborará folhetos e tomará as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação, visando a melhor execução desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da data de vigência desta lei, baixará ato próprio, regulamentando-a.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2002.

João Leite

Justificação: Um instrumento que tem-se mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma CIPA nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças, tais como estresse e lesão por esforço repetitivo, e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos, todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a CIPA pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

É, portanto, de suma importância a criação de tais comissões, visando o esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à comunidade e a constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pelo que contamos com o apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.456/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Novo imóvel e respectivas benfeitorias constituído de área com 1.999,50m² (mil novecentos e noventa e nove vírgula cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nesse município, registrado sob o nº 12.280 do livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Novo.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Dr. Onofre Dias Lareira.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2002.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O projeto de lei em questão tem por objetivo formalizar a doação de imóvel constituído de área com 1.999,500m², doado ao Estado pelo Município de Rio Novo, em 1966, para que funcionasse como prédio escolar, o que de fato ocorreu.

O prédio foi cedido ao município há quatro anos e hoje abriga uma escola com 40 anos de funcionamento, que não possui número de salas suficientes para atender à demanda existente. Em vista disso, até a biblioteca teve que ceder parte de seu espaço físico para o funcionamento de uma sala de aula. Ali funciona também uma unidade de recursos clínicos, outra de reforço e uma oficina, todas de natureza pedagógica, que atendem a um grande número de alunos.

É importante mencionar que o imóvel necessita de reparos e ampliações, mas a municipalidade nada pode fazer por não ter o seu domínio.

Assim sendo, acreditamos que este parlamento, reconhecendo as razões que fundamentam a proposição, se empenhará em aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.533/2002, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado voto de congratulações com a direção da Associação de Crédito ao Empreendimento Popular - ACEP - pelos resultados obtidos por meio do Banco do Povo em Uberaba. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 3.534/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Otávio de Carvalho Lopes, Diretor-Geral do Hospital Amélia Lins, por ter realizado reforma nessa instituição, transformando-a em centro de excelência em ortopedia. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.535/2002, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que acompanhe os agravos opostos pelo Ministério Público contra decisão que concedeu benefícios ao Sr. Vanderson Ferreira de Araújo.

Nº 3.536/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ofício ao Superintendente do INCRA, ao Diretor do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER-MG - e à Fundação Palmares, encaminhando denúncia de iminente conflito em área remanescente de quilombo, denominada Brejo dos Crioulos, na localidade de Caxambu, no Município de São João da Ponte.

Nº 3.537/2002, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte a agilização da pavimentação, canalização, drenagem e contenção do córrego do Cardoso.

Nº 3.538/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte cópia de denúncia contra a falta de segurança no Hospital Odilon Berhens.

Nº 3.539/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos cópia de duas denúncias de arbitrariedades cometidas pela segurança da Santa Casa de Misericórdia.

Nº 3.540/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando sejam formulados apelos ao Governador do Estado com vistas a se adjudicarem imóveis localizados na Rua Clorita, nºs 64 e 100, no Bairro Santa Tereza em favor da Construtora MG-I e a se manterem as famílias nos referidos imóveis, até seu remanejamento, e ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte com vistas a se buscar solução para o problema habitacional das famílias residentes nesses imóveis.

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja realizada reunião especial para debater denúncias de supostas irregularidades administrativas e financeiras no IPSEMG. (- À Comissão Especial CEPS - IPSEMG.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Carlos Pimenta e outros (2), Miguel Martini (2), Paulo Piau (2), Antônio Andrade e Sebastião Costa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Marcelo Gonçalves (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Marcelo Gonçalves, Doutor Viana e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Analisar o Convênio Assinado pelo IPSEMG com o Centro de Promoção à Saúde - CEPS - e para Averiguar as Intenções Constantes Nesse Acordo, doravante denominada Comissão Especial do CEPS-IPSEMG.

- Os nomes dos membros da referida comissão foram publicados na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.535 a 3.540/2002, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento do Deputado Carlos Pimenta e outros solicitando a realização de reunião especial para homenagear a TV Grande Minas - Montes Claros; e defere, ainda, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Antônio Andrade solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.416/2001, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir seu parecer; do Deputado Sebastião Costa solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.967/2002, uma vez que a Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para emitir seu parecer; e do Deputado Rogério Correia solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir seu parecer; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Miguel Martini (2) solicitando que os Projetos de Lei nºs 2.259 e 2.373/2002 sejam encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; e do Deputado Paulo Piau (2) solicitando que os Projetos de Lei nºs 2.331 e 2.112/2002 sejam encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, verificando, de plano, a ausência de parlamentares no Plenário, solicito o encerramento da reunião.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito que seja feita a recomposição de quórum, enquanto entramos em entendimento.

O Deputado Antônio Andrade - Sr. Presidente, peço a suspensão da reunião, para que possamos entrar em entendimento.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Antônio Andrade, vai suspender a reunião por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum em vista de constarem matérias relevantes na pauta, para análise.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos nossos trabalhos.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta e outros em que solicitam a constituição de comissão de representação para analisar a situação das BRs em Minas Gerais. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIV do art. 232 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, não apenas apóio como louvo a iniciativa do Deputado Carlos Pimenta, já que nossas estradas se encontram em situação deplorável, intransitáveis, ameaçando a vida dos cidadãos e prejudicando a economia mineira. O Deputado Carlos Pimenta, que tão bem representa o Norte de Minas, a área mineira da ADENE, sabe que nossa economia, baseada no agronegócio e na agropecuária, sofre devido ao mau estado das estradas. Solicitamos à Presidência que atenda ao requerimento do Deputado Carlos Pimenta, organizando a ida da comissão de representação a Brasília e aos órgãos competentes para que essa situação de emergência e urgência seja tratada com carinho não só pelo Governo do Estado, mas também pelo Governo Federal.

A estrada que liga Itaobim a Almenara encontra-se intransitável. A fruticultura da região, assim como a produção de leite e de carne, está sendo imensamente prejudicada.

Louvo o requerimento do Deputado Carlos Pimenta, para ele solicitando todo o apoio de V. Exa.

O Deputado Marco Régis - Sr. Presidente, creio que os quatro últimos anos do Governo Federal foram um período vergonhoso para as estradas brasileiras. Assistimos a diversos programas, no rádio e na televisão, mostrando o estado caótico das rodovias federais brasileiras. Quantas vezes discutimos, nesta Casa, nas comissões e em Plenário, a situação das rodovias federais. Quero repudiar os posicionamentos, muitas vezes demagógicos, de Deputados Federais, na proximidade das eleições. A rodovia que liga Muzambinho a Poços de Caldas, a BR-446, e a BR-491, Rodovia do Café, que liga São Sebastião do Paraíso a Varginha, têm permanecido durante estes quatro anos, em estado calamitoso. Vez por outra, a demagogia de um Deputado, como o Sr. Carlos Melles, levava o Ministro dos Transportes à beira dos buracos, com risco de cair em suas crateras, a fim de que, às portas das eleições, promettesse a restauração de rodovias da nossa região. O próprio Governador eleito, Aécio Neves, não foi diferente. Era Líder do Governo Fernando Henrique, é Presidente da Câmara dos Deputados, e não teve prestígio suficiente para convencer o Ministério dos Transportes a recuperar nossas estradas.

Quero repudiar essa posição, muitas vezes dúbias, de pessoas que tiveram prestígio no Governo Federal. Agora, um deles, como Governador, irá ver como é difícil governar o Estado quando o Governo não atende aos pedidos e quanto, com seu prestígio, poderia ter influenciado esse Governo de fiasco de Fernando Henrique Cardoso, que só se preocupou em pagar juros internacionais, mas não se preocupou em fazer investimentos no País. Muito obrigado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Gostaria de apoiar esse requerimento do Deputado Carlos Pimenta. Já tivemos, durante esse período parlamentar que está findando, uma grande luta da bancada sul-mineira em prol das nossas estradas. O Deputado Chico Rafael, juntamente com os Deputados Bilac Pinto, Sebastião Navarro Vieira, Ambrósio Pinto, Alberto Pinto Coelho, como nós, do Sul de Minas, trouxeram para esta Casa o que estava ocorrendo com essas estradas. E hoje, lamentavelmente, temos a Rodovia 459 paralisada. É uma obra importantíssima, ligando Itajubá a Poços de Caldas. Já fomos inúmeras vezes a Brasília, e não tivemos nenhum retorno do Governo Federal.

Vejo, Deputado Carlos Pimenta, que essa comissão está sendo constituída num momento muito importante, porque as preocupações de sua região irão se unir com as do Sul de Minas, irmanados num só sentimento para com o povo mineiro. Temos que cobrar, sim. Vamos fazer um movimento, vamos a Brasília, porque é impossível que uma rodovia como a nossa continue nessa precariedade. Se necessário, faremos até denúncia ao Ministério Público. A população da região está cansada de promessas. Se for preciso, trabalharemos no recesso parlamentar para buscar recursos do Governo Federal.

Deputado Carlos Pimenta, estou inteiramente à disposição de V. Exa. para compartilhar este momento tão importante em que as nossas rodovias estão necessitando do apoio do Governo. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer a V. Exa. o deferimento desse requerimento, acatando a Mesa a nossa pretensão e designando essa Comissão Especial. É uma comissão que, além de especial, tem caráter de emergência. Estive ontem com o Deputado Federal David de Castro e rapidamente com o futuro Governador eleito, Aécio Neves e mostrei-lhes a necessidade de a bancada mineira, com seus Deputados Federais, unir-se para conseguir, antes da análise do Orçamento Geral da União, o máximo de recursos para a recuperação de nossas estradas.

O Governador eleito afirmou-me que ainda quer, como Presidente da Câmara Federal, editar uma medida provisória a fim de descontingenciar recursos que são provenientes da cobrança de impostos, estão em uma conta específica e se encontram disponíveis, na ordem de R\$9.000.000.000,00, sendo 30% de Minas Gerais, para a recuperação de nossas rodovias. Orientou-me que constituíssemos uma comissão especial, analisássemos a situação junto com o DNER e o DER-MG e fôssemos a Brasília o mais rápido possível, para nos reunirmos com a

bancada federal, tentando sensibilizá-la a fim de votarem a medida provisória e segurarem no orçamento os recursos para a recuperação de nossas BRs.

Portanto, pediria ao Presidente que designasse essa comissão o mais rápido possível, pois gostaria de que houvesse reunião amanhã, para traçarmos nossa estratégia e estar com os Diretores do DER-MG e do DNER em Minas Gerais, a fim de agendar nossa ida à Brasília e nossa reunião com a bancada mineira.

Já não é possível aceitarmos essa situação. Tanto as rodovias do Norte de Minas, como por exemplo a BR-135, que requer um tratamento todo especial, como as do Sul de Minas estão em um estado precário, com pude constatar, recentemente. As estradas de Minas Gerais estão deploráveis, e as pessoas estão sendo obrigadas a trafegar por rodovias que não oferecem a mínima segurança e conforto. Estamos vendo uma sucessão de acidentes, que causam morte e ferimentos graves.

A sociedade reclama uma solução, o Governo está preocupado, e é necessário que saíamos da retórica e partamos para a prática. E a primeira medida prática será a constituição dessa comissão, que entrará em contato com todas as Câmaras Municipais e Prefeituras do Estado, para forçarmos o Congresso Nacional a votar essa medida provisória, que proporcionará a Minas mais de R\$2.000.000.000,00 para a recuperação de suas BRs.

Se não fizermos um movimento dessa natureza, as pessoas continuarão a ter seus carros quebrados, quando não perderem suas vidas nas nossas estradas. Minas Gerais é uma vergonha em termos de rodovias.

Agradeço aos Deputados e, principalmente, a V. Exa., que acatou nosso requerimento. Solicito, novamente, que a comissão seja nomeada ainda hoje, para que possamos, a partir de amanhã, traçar nossa estratégia de suporte aos Deputados Federais e, principalmente, ao futuro Governador do Estado, a fim de que tenhamos os recursos suficientes para nossas rodovias. Muito obrigado.

O Deputado Doutor Viana - Quero reforçar tudo o que foi dito aqui, pois realmente a calamidade se instalou em nossas estradas. E temos recursos que, desde o ano passado, foram votados e aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente: a famosa SID, que engasgou candidatos ao Governo Federal, que não sabiam o que era.

Desde o ano passado, há recursos para a recuperação das estradas da ordem de R\$7.000.000.000,00 ou R\$8.000.000.000,00 por ano, já sendo arrecadados, neste ano, mais de R\$6.000.000.000,00. Entretanto, nada foi gasto com esse propósito, já que o Banco Central desviou o dinheiro para outro destino.

Deputado Carlos Pimenta, espero que, desta vez, nossa comissão obtenha êxito, pois já estamos cansados de sensibilizar Deputados Federais e Senadores. O Ministro anterior não foi sensível à nossa causa. Veio aqui, andou e não cumpriu o que prometeu. Mais uma vez, o Governo Fernando Henrique deixa os mineiros com buracos em suas estradas, colocando em risco a vida de todos os cidadãos que nelas transitam. Espero que, desta vez, tenhamos mais êxito e possamos obter recursos para recuperar, de maneira urgente, as nossas estradas, que estão causando acidentes e colocando em risco a vida de quem transita por elas.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, levando-se em consideração que os próximos requerimentos exigem quórum mínimo de 39 parlamentares e que a chamada realizada pela Mesa apontou a presença de 27, solicito o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 97ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às quatorze horas e trinta minutos do dia nove de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Cristiano Canêdo, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.939/2002 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); e, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.213/2002 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio - Sebastião Navarro Vieira - Cristiano Canêdo.

ATA DA 83ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Ambrósio Pinto e Márcio Cunha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 902/2000 (relatora: Deputada Maria Olívia). Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.105/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Gil Pereira - Ambrósio Pinto.

ATA DA 91ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quatorze horas e trinta minutos do dia trinta de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Jorge Eduardo de Oliveira e Bilac Pinto (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança do PFL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. João Leles de Menezes, Diretor-Geral da Cooperativa de Administração Rural do Estado de Minas Gerais - COOPMINAS -, publicado no "Diário do Legislativo" de 25/10/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.271/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado João Batista de Oliveira), e 2.392/2002 (relator: Deputado Jorge Eduardo de Oliveira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Chico Rafael, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira - Bilac Pinto.

ATA DA 91ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas e trinta minutos do dia cinco de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, José Braga e Adelmo Carneiro Leão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Braga, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente procede à leitura de convite da Fundação João Pinheiro. O Presidente designa o Deputado Adelmo Carneiro Leão como relator do Projeto de Lei nº 2.371/2001, em turno único. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Adelmo Carneiro Leão (2) solicitando a realização de audiência pública para se discutir a criação da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, com a presença dos convidados que menciona e solicitando a realização de audiência pública visando a discutir, junto às autoridades que menciona, a aplicação das verbas públicas na área da saúde, bem como a fiscalização da aplicação de tais verbas e das ações de saúde no Estado de Minas Gerais, de acordo com as disposições da Emenda à Constituição nº 29 e as demais normas federais pertinentes; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde a fim de que seja analisada a situação da Santa Casa de Jacutinga e de que se avalie a possibilidade de aumento do repasse de recursos do SUS para os procedimentos de internação naquela instituição; do Deputado Cristiano Canêdo solicitando seja enviado ofício em nome da Comissão de Saúde ao Secretário da Saúde, cientificando-o da denúncia relativa à ocupação dos leitos de CTI do Hospital Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas, por pacientes que pagam o plano de saúde do hospital, em detrimento dos pacientes do SUS e solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis; do Deputado Cristiano Canêdo em que solicita seja enviado ofício ao Secretário da Saúde solicitando auditoria dessa Secretaria junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Contagem, tendo em vista denúncias enviadas pelos Sindicatos dos Médicos e dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais e pelo Sind-Saúde-Contagem, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos serviços de saúde desse município; do Deputado Cristiano Canêdo em que solicita seja enviado ofício ao Secretário da Saúde solicitando auditoria dessa Secretaria junto à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, tendo em vista denúncias enviadas pelo Vereador Rogério Ghedin Servidei relativas à inoperância geral do SUS nesse município, em especial, no que se refere à realização de cirurgias eletivas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - Carlos Pimenta - Jorge Eduardo de Oliveira.

ATA DA 21ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos Criminosos Organizados, nos Esquemas de Facilitação de Fuga, Tráfico de Drogas, Liberdade e Soltura Extralegal

Às quinze horas do dia cinco de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Luiz Tadeu Leite, Alberto Bejani e Diniz Pinheiro, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Alberto Bejani, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Corregedor-Geral de Polícia, Sérgio Francisco de Freitas, encaminhando cópia da Sindicância Administrativa nº 26/2001, instaurada pela Delegacia Adjunta de Assuntos Internos - 7ª DRSP - de Juiz de Fora contra os Detetives Aloísio Alves da Costa e Carlos Alberto Lopes Vieira; ofício da Diretora da Penitenciária José Edson Cavalieri, em Juiz de Fora, encaminhando cópia de ocorrência sobre a fuga e a recaptura do detento Vicente de Paula Silva; correspondência de Hallem Zamir Malma, preso no DEOESP, solicitando uma audiência com a Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Luiz Tadeu Leite em que solicita a prorrogação do prazo de duração da CPI por mais 60 dias; do Deputado Alberto Bejani em que solicita sejam convocados a Sra. Ângela Pace e Sr. Marcos Terrinha para prestarem esclarecimentos à CPI; do Deputado Diniz Pinheiro em que solicita sejam convidados os Coronéis PM Isac de Oliveira Souza, Diretor da Penitenciária José Maria Alkmim, e Sócrates Edgard dos Anjos, Comandante da 7ª Região da PMMG, e a Juíza Luciene Medeiros, Diretora do Fórum de Ribeirão das Neves, para prestarem esclarecimentos perante a CPI, sobre rebelião na Penitenciária José Maria Alkimim, ocorrida no final de semana passado. A seguir, a Presidência registra a presença do Sr. Marcos Terrinha, a quem convoca a prestar esclarecimentos à Comissão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Alberto Bejani - Diniz Pinheiro - Luiz Tadeu Leite - Irani Barbosa.

ATA DA 99ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia seis de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique, Agostinho Patrús (substituindo este ao Deputado João Pinto Ribeiro, por indicação da Liderança do PTB) e Hely Tarquínio (substituindo o Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número

regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.355/2002 (relator: Deputado José Henrique); 2.368/2002 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada), que receberam parecer por sua aprovação na forma original. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.518/2002, do Deputado Agostinho Patrús. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada - Dalmo Ribeiro Silva - José Henrique - Cristiano Canêdo.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 411ª reunião ordinária, em 14/11/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 2.103/2002, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica. O parecer conclui pela antijuridicidade do projeto.

Requerimento nº 3.361/2002, da Comissão de Turismo, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG as informações que menciona sobre o cronograma das obras de reparos nas estradas de acesso a São João del-Rei e região. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.368/2002, do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita ao Secretário de Assuntos Municipais a relação dos convênios assinados entre essa Secretaria e as Prefeituras Municipais no período de julho de 2001 a maio deste ano, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Requerimento nº 3.370/2002, da Comissão de Saúde, em que pede informações ao Secretário da Saúde sobre o número de convênios assinados para o repasse de verbas, bem como sobre os órgãos e municípios com os quais foram firmados, além de outras que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.398/2002, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando informações ao Presidente do COPAM sobre a existência de granja avícola no perímetro urbano da cidade de Canaã, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.404/2002, do Deputado Ermano Batista, em que solicita informações ao Governador do Estado e aos Secretários da Fazenda e da Educação sobre os recursos orçamentários realizados em favor da UEMG, da UNIMONTES e das demais instituições afiliadas, bem como sobre sua destinação futura. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.416/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a necessidade de se dotarem os estabelecimentos instalados às margens das rodovias do Estado de equipamentos para tratamento de esgotos e separação de resíduos sólidos, óleos e graxas. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Rêmoló Aloise solicitou prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.910/2001, do Deputado Márcio Kangussu, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a doar à Câmara Municipal de Joáima o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.974/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 93ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 14h30min do dia 19/11/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.298/2002, do Deputado José Henrique; 2.371/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho.

Convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 65ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 20/11/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial do CEPS-IPSEMG para Emitir Parecer sobre o Convênio Firmado entre o CEPS e o IPSEMG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arlen Santiago, Durval Ângelo, Marcelo Gonçalves e Marco Régis, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/11/2002, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 343/2002*

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetida ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, a proposta de delegação ao Governador do Estado, com atribuições para elaborar leis delegadas destinadas a proceder à alteração da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O objetivo é permitir a racionalização da estrutura administrativa do Estado, para o que torna-se necessária a delegação pretendida, a vigorar até 31.01.2003, sem abertura de créditos especiais e com poderes limitados a:

- Criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, definindo suas estruturas básicas, atribuições, objetivos e denominações;
- Criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere o inciso anterior, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu recrutamento e fixar-lhes os vencimentos, observados os parâmetros da atual sistemática;
- Proceder à realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo e ao remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência da aplicação dos incisos I e II;
- Alterar vinculações de entidades da Administração Indireta.

Ao ensejo, sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão de Constituição e Justiça.

* - Publicado de acordo com o texto original.

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente deu ciência ao Plenário, na 410ª Reunião Ordinária, em 13/11/2002, da seguinte comunicação:

Comissão de Educação - aprovação, na 100ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.317/2002, do Deputado Mauro Lobo, e 2.335/2002, do Deputado Eduardo Brandão (Ciente. Publique-se.).

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.101/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.101/2002, de autoria do Deputado Alberto Bejani, objetiva declarar de utilidade pública a CAMPE - Consultoria e Assessoria a Médias e Pequenas Empresas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 18/4/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, por sinal, que o art. 32 do estatuto da CAMPE veda a remuneração a todos os seus integrantes no exercício de suas funções, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, enquanto o parágrafo único do seu art. 34 determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será destinado à Faculdade de Economia e Administração da UFJF.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Paulo Piau - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.217/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado João Pinto Ribeiro, por meio do Projeto de Lei nº 2.217/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho - ACRCEAB -, com sede nesse município.

Publicado em 13/6/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Além do mais, o art. 21 do seu estatuto prevê que o Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores não serão remunerados e que, em caso de dissolução, seus bens serão destinados a uma entidade congênere (art. 19).

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.217/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.246/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.246/2002, de autoria do Deputado Dilzon Melo, visa a declarar de utilidade pública o Grupo das Samaritanas de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Publicada em 27/6/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em análise é pessoa jurídica e tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, estando em funcionamento há mais de dois anos. Verificamos que o art. 12 do seu estatuto prevê a não-remuneração para as funções da diretoria, enquanto o art. 23 prevê que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a outra instituição congênere.

Entendemos, dessa forma, estarem satisfeitos os requisitos estipulados pela Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que trata da declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.246/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.273/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Costa, por meio do Projeto de Lei nº 2.273/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvinópolis, com sede nesse município.

Depois de publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consultando a documentação anexada ao processo, constatamos que a Associação comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas.

Verificamos, ainda, no art. 10 do estatuto da Associação, que todas as atividades de seus dirigentes serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação, dividendo ou qualquer outra vantagem pecuniária, sob qualquer pretexto. O art. 30 estabelece que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere. Dessa forma, demonstra servir desinteressadamente à coletividade.

Portanto, o projeto em causa está formulado de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontrando óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.273/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Márcio Kangussu - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.298/2002

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em comento, do Deputado José Henrique, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Mendes Pimentel, com sede no Município de Mendes Pimentel.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumprida agora a este órgão apreciá-la conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Hospitalar Mendes Pimentel é uma entidade civil que tem por objetivo prestar serviços médicos, em suas diversas especialidades, inclusive laboratorial, à população de Mendes Pimentel, além de coordenar projetos e pesquisas em sua área de atuação, colaborando dessa forma com o desenvolvimento da medicina e da comunidade.

Pelos trabalhos empreendidos, que redundam em benefícios para os cidadãos, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

José Braga, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.319/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Princesa, com sede no Município de Várzea da Palma.

Após ser publicada, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem por escopo o desenvolvimento socioeconômico no local em que exerce sua atuação.

Em relação à área social, empenha-se em oferecer a seus filiados e dependentes atividades culturais, esportivas e educacionais, com o intuito de resgatar a solidariedade humana e aprimorar o espírito comunitário.

Quanto às atividades econômicas, trabalha para a realização de obras e melhoramentos que notadamente possam desenvolver os setores produtivos.

Em virtude do exposto, julgamos de grande relevância a outorga do título de utilidade pública à Associação Comunitária do Bairro Princesa.

Conclusão

Mediante o aludido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.319/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.320/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança, com sede no Município de Várzea da Palma.

Após ser publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço tem por objetivo maior a promoção do desenvolvimento da comunidade, visando atender a suas necessidades básicas.

Procura, dessa forma, depois de ouvir as reivindicações dos moradores e seus associados, realizar obras de imprescindível importância que possam melhorar a infra-estrutura local.

Estimula também o convívio entre as pessoas, promovendo atividades que estreitem os laços individuais e sociais.

Diante de tais considerações, julgamos meritória a outorga do título declaratório de utilidade pública à Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.320/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.324/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, visa a declarar de utilidade pública a Associação Betel de Educação e Assistência a Crianças e Adolescentes, com sede no Município de Machado.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório presta relevantes serviços de caráter social à comunidade de Machado, principalmente ao segmento infantil e aos adolescentes, destacando-se, entre suas finalidades, a formação psicopedagógica e moral das crianças carentes, para que possam alcançar um futuro mais digno.

Diante disso, fica evidenciado o trabalho humano e solidário desenvolvido pela instituição, justificando-se, assim, a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.324/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.325/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Camanducaia, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Na seqüência da tramitação, compete agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade tem por finalidade precípua a proteção e assistência aos excepcionais, sob todas as formas possíveis, seja incentivando o convívio entre eles, seja dando-lhes condições de integração na sociedade ou mesmo oferecendo-lhes diversão e lazer; em uma palavra, promovendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Nada mais justo, pois, que o poder público prestar à APAE de Camanducaia o reconhecimento pelos seus trabalhos de alta relevância social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.325/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.336/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei n.º 2.336/2002, do Deputado Dilzon Melo, objetiva declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Capitólio, com sede no Município de Capitólio.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 23/8/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, no caso, o pronto atendimento às exigências legais pelos documentos que foram anexados aos autos do processo. Ponderamos, também, que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício das funções (art. 20 do seu estatuto) e, sendo ela extinta, os bens remanescentes passarão à guarda de outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (art. 22). É o que está estabelecido no novo estatuto da entidade, reformado em 15/10/2000.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.336/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Paulo Piau - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.338/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bené Guedes, por meio do Projeto de Lei nº 2.338/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Os Pequenininhos de Jesus, com sede no Município de Leopoldina.

Publicada em 23/8/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais, e examinando a documentação que compõe os autos do processo, constatamos que a mencionada entidade atende a todas elas. A esse respeito, vale ressaltar que o § 2º do art. 7º do estatuto da entidade prevê que todos os trabalhos da diretoria serão considerados "apostolado cristão", não cabendo nenhum direito à remuneração, sob qualquer título, enquanto o art. 6º estabelece que, em caso de dissolução da entidade, todo o seu patrimônio será destinado à Sociedade São Vicente de Paulo de Leopoldina.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.338/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.361/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.361/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Areado.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Lar São Vicente de Paulo tem por finalidade ajudar e abrigar a quantos necessitem, principalmente aos pobres desamparados e aos que, por algum motivo de foro íntimo, não se valem da caridade pública. Ao prestar serviços ou desenvolver seus projetos, não faz distinção de raça, cor, nacionalidade, credo político ou religioso ou condição social. Assim agindo, promove pessoas à margem da sociedade, soerguendo-as para uma vida mais promissora.

Pelos princípios que o norteiam, ele se torna merecedor do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.361/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.371/2002

Comissão de Saúde

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.371/2002, o Deputado Alberto Pinto Coelho pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Instituto Clínico de Juiz de Fora, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça, na fase preliminar, não se manifestou sobre a matéria. Em razão disso, o seu autor, valendo-se da prerrogativa regimental, requereu fosse ela à comissão seguinte a que foi distribuída. Assim, cabe a este colegiado deliberar conclusivamente sobre o assunto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Fundação é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Suas finalidades primordiais são prestar assistência médico-cirúrgica e hospitalar; organizar e instalar ambulatório para atendimento de doentes; manter um serviço de higiene pré-natal e de assistência à maternidade; manter unidade de prevenção e combate ao câncer; organizar cursos para a formação de um maior número de auxiliares de enfermagem; prestar colaboração às autoridades médico-sanitárias.

Tais metas, concretizadas por meio do seu trabalho, a tornam merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.371/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.372/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.372/2002, do Deputado João Batista de Oliveira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento de Senador Mourão, com sede no Município de Diamantina.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 12/9/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos que o § 2º do art. 15 do estatuto da Associação prevê que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 27 diz que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere do Município de Diamantina, juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública; todavia, objetivando corrigir o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.372/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Distrital Pró-Desenvolvimento de Senador Mourão, com sede no Município de Diamantina."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.377/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 327/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para a devida apreciação, o projeto de lei em referência, que tem por objetivo dar a denominação de Professora Maria Olímpia de Oliveira à Escola Estadual de Ensino Fundamental, com sede no Município de Fama.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposição está regulada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, por dispor sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

De acordo com os arts. 1º ao 3º dessa lei, a denominação dos referidos bens públicos será atribuída por lei; a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade; e não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Convém esclarecer que, na justificação apresentada pelo autor do projeto de lei, está dito que no Município de Fama não existe estabelecimento, instituição nem próprio oficial do Estado com igual denominação.

Satisfeitos os demais requisitos, depreendemos que a proposta sob comento está de acordo com as exigências legais que disciplinam a questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.377/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.378/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 65 da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a este Legislativo, por via da Mensagem nº 328/2002, o projeto de lei em tela, que tem por objetivo dar a denominação de Professora Maria Fontes à Escola Estadual de Santa Luzia, com sede no Município de Caratinga.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se darem nomes oficiais a bens públicos.

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei";

"Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local".

Além do evidente cumprimento da exigência emanada do art. 1º, verifica-se da leitura dos autos do processo que os demais requisitos enunciados no art. 2º também estão plenamente atendidos. Isto posto, inferimos inexistir impedimento à tramitação do projeto de lei sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.378/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.380/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.380/2002, do Deputado Sebastião Costa, visa a declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade de Divino, com sede no Município de Divino.

Após publicação em 13/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública pretendido pelo projeto em estudo sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando a documentação que embasa o processo, verificamos a observância de tais normas, particularmente o § 4º do art. 5º do estatuto da entidade, que veda a remuneração aos cargos de sua diretoria e a distribuição de vantagens ou lucros. Sobre o destino dos bens da instituição em caso de ser ela dissolvida, o parágrafo único do art. 13 do estatuto determina a sua destinação a entidades congêneres.

Atendendo o projeto aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não acreditamos haver razão para obstar sua tramitação na Casa, mas apresentamos emenda para adequar o nome do referido Conselho ao disposto no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.380/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho da Comunidade de Divino Minas Gerais, com sede no Município de Divino.".

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Paulo Piau - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.383/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Casa da Criança de Areado, com sede no Município de Areado.

Publicada em 19/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consultando a documentação anexada ao processo, constatamos que a Casa da Criança de Areado comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Verificamos, ainda, no art. 7º do estatuto da entidade, que todas as atividades dos membros da diretoria serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendo ou qualquer outra vantagem pecuniária, sob qualquer pretexto. O art. 21 do referido estatuto estabelece também que, em caso de extinção da instituição, seu patrimônio será destinado a outra entidade congênere. Dessa forma, demonstra ela servir desinteressadamente à coletividade.

Portanto, o projeto em causa está formulado de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não se encontrando óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.383/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Paulo Piau - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.389/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Sebastião Costa, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Júlia Lobato Vicente de Tombos, com sede no Município de Tombos.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 19/9/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 5º do estatuto da entidade prevê a não-remunerabilidade dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, enquanto o art. 31 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens serão destinados a instituição similar.

Embora não vislumbremos óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto, devemos apresentar-lhe emenda para acréscimo da sigla da Associação, por se tratar de elemento integrante de seu nome oficial.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.389/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Júlia Lobato Vicente de Tombos - AVIT -, com sede no Município de Tombos."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.416/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.416/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município.

Publicado em 18/10/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que prevê os requisitos necessários à declaração de utilidade pública.

E a entidade referida atende, em específico, às condições estabelecidas pela citada lei, conforme atestam os documentos que ilustram o processo, tornando-se apta a receber o título que se lhe pretende outorgar. Além do mais, o seu estatuto, no art. 9º, § 3º, determina que no caso de sua extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, e o seu art. 11 prevê que a entidade não poderá remunerar nem conceder vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, a seus Diretores, Conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes.

Embora formulado dentro da legalidade, o projeto deve receber emenda, pois no seu art. 1º foi omitido o nome do município onde tem sede a entidade mencionada no relatório.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.416/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.863/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

Cumprindo as formalidades regimentais, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Carmo do Paranaíba, constituído por um terreno com área de 354,300m², situado no lugar denominado Fazenda do Paraíso.

Anteriormente à sua doação ao Estado, ocorrida em 1956, consta dos autos uma escritura de compra e venda envolvendo 262,500m² do terreno citado, na qual figura como vendedora Narcisa Maria de Jesus e como adquirente o Município de Carmo do Paranaíba, tendo sido a área remanescente, de 91,800m², adquirida da Igreja Católica.

Esses esclarecimentos se fazem necessários ante o fato de que foi anexada aos autos informação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração mencionando haver indícios de que a área a ser revertida ao patrimônio municipal estaria contida em uma área

maior, legitimada pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - em nome de terceiro, o que explica a diligência dirigida ao autor da matéria, o qual juntou aos autos ofício do Procurador do Município de Carmo do Paranaíba e documentos de aquisição derivada da propriedade.

Feita a explanação relativa ao histórico do imóvel, é importante mencionar que a autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Há de se notar, no caso, que a medida não acarretará ônus para os cofres do Estado nem repercussão na lei orçamentária, embora represente uma redução do seu ativo permanente.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.863/2001 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Kemil Kumaira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.883/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 1.883/2001 estabelece cotas de vagas para crianças e adolescentes afro-brasileiros nas escolas públicas do Estado, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Publicada em 29/11/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a estabelecer uma cota mínima de vagas nas escolas infantis e do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para as crianças e os adolescentes afro-brasileiros.

Há, na sociedade brasileira, um efetivo debate em torno das chamadas ações afirmativas ou discriminações positivas, ou seja, medidas que privilegiam determinados grupos sociais com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e políticas (*Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Joaquim Barbosa Gomes, Ed. Renovar, 2001.).

A discussão volta-se notadamente para a proposta de fixação de cotas para negros, pardos ou egressos das escolas públicas nas instituições de ensino superior públicas. Recentemente, o debate foi revigorado com a medida do Supremo Tribunal Federal que exigiu que, nas licitações, empresas prestadoras de serviços terceirizados reservem uma cota de seus empregos para negros.

Quando a questão é cotas nas universidades públicas, sempre se destaca o fato de que, embora os negros representem 45% da população brasileira, só 2% deles estão na universidade. Observa-se, ainda, que os vestibulares das universidades públicas selecionam aqueles que tiveram condições de estudar em escolas privadas e apresentam um capital cultural familiar mais elevado, reduzindo ainda mais o acesso não só dos negros, mas das camadas pobres, aos bancos das instituições de ensino superior gratuitas.

Não cabe aqui manifestarmos-nos favoráveis ou contrários à reserva de cotas para negros nas universidades públicas, mas tão-somente reconhecer a procedência do debate.

Todavia, sob o enfoque da constitucionalidade, a discussão não procede quando o que está em questão é o ensino fundamental e médio, salientando-se, desde já, que a educação infantil é de responsabilidade do município, nos termos dos art. 30, VI, e art. 211, § 2º, da Constituição da República.

No que tange ao ensino fundamental, de acordo com a Lei Maior, não se deve fazer uma reserva de vagas para negros, porque é dever do Estado assegurar vagas para todos, independentemente de credo, cor, gênero ou classe social, nos termos do art. 208, I, da Constituição da República:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;".

Ademais, o ensino fundamental, que, de acordo com o IBGE, está próximo da universalização, é obrigatório, constituindo crime de abandono intelectual não encaminhar os filhos à escola. Dessa forma, não faz sentido reservar cotas de vagas quando o poder público deve assegurar a existência do número de vagas necessário para atender toda a demanda.

Em relação ao ensino médio, o II do art. 208 da Constituição da República determina a sua "progressiva universalização". Assim, embora não haja vagas suficientes para atender toda a demanda, tem o poder público o dever de ampliar o número de vagas, tendo como meta universalizar o ensino médio. Em face desta obrigação do Estado, parece-nos inadequada a reserva de vagas para este ou aquele grupo discriminado, porque ela representaria o reconhecimento legal de o Estado não está atendendo ao comando constitucional constante no referido dispositivo.

Saliente-se ainda que, diferentemente da universidade pública, sabe-se que as escolas públicas atendem à classe média baixa e, notadamente, aos pobres, sejam eles brancos, negros ou pardos. A reserva de vaga para os negros, neste contexto, pode representar a exclusão de uma criança branca, tão discriminada socialmente quanto seu colega afro-brasileiro.

Resumindo: a reserva de cotas para crianças e adolescentes afro-brasileiros na escola pública de ensino fundamental e médio é incompatível com os comandos constitucionais que determinam a oferta gratuita e a universalização de ambos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.883/2001.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.025/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de unidades de terapia intensiva - UTIs - nos hospitais dos municípios de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/3/2002, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe ofereceu o Substitutivo nº 1. A seguir, foi apreciada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua rejeição.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, conforme o disposto no art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende obrigar os municípios com população superior a 50 mil habitantes a manter Unidades de Terapia Intensiva - UTIs -, com número de leitos suficiente para o atendimento da população. Tal proposta visa a suprir o déficit de leitos de terapia intensiva no Estado. O projeto original usou como critério norteador a população local para a adoção de uma política assistencial de alta complexidade. A Comissão de Constituição e Justiça, considerando o arcabouço normativo do Sistema Único de Saúde, ofereceu o Substitutivo nº 1. Assim, tornou a proposição mais ajustada ao modelo de regionalização proposto pelo Ministério da Saúde, que segue o critério da universalidade, equidade e integralidade, com os serviços de saúde devendo ser dispostos em áreas geográficas delimitadas, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade.

O Substitutivo nº 1 prevê critérios para a elaboração do Plano Diretor de Regionalização -PDR- e do Plano Diretor de Investimento -PDI-, com vistas à descentralização da assistência à saúde no Estado, bem como para o seu financiamento. Define ainda critérios para a localização geográfica, a capacitação técnica na atenção à saúde e a infra-estrutura de transporte e serviços dos municípios a serem definidos como pólos microrregionais do Estado.

Tal peça, sem dúvida, aperfeiçoou a proposição original, tornando-a compatível com a diretriz descentralizadora para a atenção à saúde, definida pelo Governo Federal e estruturada nos planos diretores de regionalização e de investimentos já elaborados em Minas Gerais.

Entretanto, o PDR e o PDI mineiros não prevêm, na etapa atual, investimento na alta complexidade (caso das UTIs). Os investimentos destinados ao desenvolvimento regional estão voltados, sobretudo, para o elenco de procedimentos de média complexidade, uma vez que há consenso entre os gestores estadual e municipais de saúde quanto ao fato de que é necessário capacitar os municípios, primeiramente, na assistência de média complexidade.

A implementação e a manutenção de leitos de UTI requerem investimentos vultosos que incluem a montagem da unidade, o custo do sistema de apoio ao diagnóstico e o ônus da manutenção de um elenco de profissionais com alta especialização e em número suficiente para plantões ininterruptos. Tudo isso traz à reflexão a necessidade de economia de escala na gestão da saúde pública, visando ao atendimento do princípio da equidade, exigido pelo sistema.

Reconhecemos o déficit considerável de leitos de UTI no Estado e a correta intenção da proposição em tela, frente a um problema real, mas, em nossa opinião e na da comissão de mérito, há inúmeras dificuldades a serem transpostas para a adoção das medidas apontadas. Entendemos que a implementação e localização de novos leitos de UTI deve ser feita à luz de planejamento e pactuação entre gestores dos sistemas estadual e municipais, visando a uma apropriada conciliação entre bom atendimento e economia de escala.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.025/2002.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.203/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em pauta autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A legislação florestal mineira impõe ao proprietário rural a incumbência de recomposição da reserva legal na hipótese de esta não existir, atendendo ao Código Florestal Brasileiro. A proposição sob comento objetiva fazer com que essas normas se tornem realidade, instituindo o Pró-Reserva, que apoiaria tanto a demarcação e averbação da reserva legal dentro da propriedade, quanto a aquisição de área externa para recomposição.

A matéria foi amplamente analisada pelas comissões anteriores que constataram que, do ponto de vista ambiental, a instituição de programa público voltado para aquisição de área destinada a constituição de reserva legal, nos termos do projeto em tela, não contraria dispositivos da legislação florestal. Todavia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição precisava de alguns ajustes e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1, que procura definir a responsabilidade pela coordenação do programa, as fontes de financiamento, os prazos e as condições de pagamento dos empréstimos propostos.

Com relação ao aspecto financeiro, o projeto em exame não cria novos encargos para o Estado, mas simplesmente faz um remanejamento dos recursos existentes. O projeto original define como receita de custeio do programa os valores arrecadados com multas aplicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM - e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e aqueles constantes dos Fundos de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

Já o Substitutivo nº 1 estatui que os financiamentos relativos ao Pró-Reserva serão concedidos por meio da criação de linha de crédito específica no FUNDERUR e no FIHDRO.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.203/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Antônio Carlos Andrada - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.269/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Ivo José e Maria José Hauelsen, o Projeto de Lei nº 2.269/2002 visa a alterar dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o art. 194 da Constituição do Estado, dispondo sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/7/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa à alteração da Lei nº 12.812, de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, segundo o qual "o Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios". Esse comando constitucional e a lei que o regulamenta fazem parte de um sistema normativo que tem como base o art. 225 da Constituição da República e que se desdobra em leis federais e estaduais, além de outros instrumentos normativos expedidos pelos órgãos responsáveis pela gestão da política ambiental. É necessário esclarecer que a proteção do meio ambiente é matéria de competência concorrente, cabendo à União fixar as normas gerais, e, aos Estados, estabelecer os desdobramentos legais, nos termos dos §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição da República.

Assim, no âmbito federal, para a análise da proposição em epígrafe, destaca-se a Lei nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a política do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como a Portaria nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A construção de reservatórios de água sempre causa transtornos e prejuízos para as famílias que, de alguma forma, retiravam o sustento da área inundada. A exigência da Constituição Estadual de um plano de assistência social para atender a essas famílias materializa, em certa medida, a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por sua ação ou omissão, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Sempre que a ação ou a omissão do Estado, ou de terceiros que agem em seu nome, causarem prejuízos a alguém, o Estado, independentemente da licitude de seus atos, tem responsabilidade objetiva, devendo compensar os lesados. Vem daí a importância de se promover a assistência social às famílias atingidas pelas inundações causadas pela construção de reservatórios de água.

O projeto em tela visa a aperfeiçoar a lei que regulamenta o Programa de Assistência Social, destinado a estas famílias, com alterações pontuais, que passamos a analisar.

Alterações do art. 2º da Lei nº 12.812, de 1998.

Pretende-se dar nova redação ao "caput" do art. 2º da referida lei, vinculando o Programa à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. A matéria, de cunho administrativo, invade seara do Poder Executivo, ao qual compete dar iniciativa a projeto de lei sobre a organização de seus órgãos. Ressalte-se que esta Comissão, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou no diploma normativo que ora se propõe alterar, apresentou substitutivo exatamente para não incorrer em vício de iniciativa. Ademais, convém que a definição do órgão ao qual um programa esteja vinculado seja objeto de regulamentação, permitindo que o Poder Executivo atribua a um ou mais órgãos a responsabilidade de execução do Programa. Por estes motivos, apresentamos a Emenda nº 1.

Pretende-se, ainda, dar nova redação ao inciso III do art. 2º. A exigência de se fornecer cesta básica pelo período de, no mínimo, um ano, constante no citado dispositivo, passaria, nos termos da proposição, para o art. 6º da lei em vigor, mediante o acréscimo do inciso VII. Com isso, transfere-se ao empreendedor a responsabilidade pelo fornecimento do citado benefício, bem como, segundo a nova redação do "caput" do art. 6º, restringe-se o benefício àqueles que tiveram desarticulada sua capacidade de produção. Essa alteração não representa nenhuma ofensa à ordem legal; deve-se reconhecer que se aplica apenas aos futuros empreendimentos, considerando-se que, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não retroage para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A nova redação que se pretende dar ao inciso III do art. 2º pode ser dividida em duas partes: a) "garantir a matrícula nas escolas públicas de ensino fundamental para todas as crianças e adolescentes em idade escolar alcançados pelo empreendimento"; b) "cuidando para que não haja interrupção no processo de aprendizado deles". A primeira parte já se encontra assegurada no art. 208 da Constituição da República, no art. 196 da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma que não traz inovação à ordem jurídica. A segunda parte materializa princípio sempre invocado na doutrina administrativista, o da continuidade na prestação dos serviços públicos, portanto, é oportuna sua inclusão na lei em causa. Assim, deve-se dar nova redação ao dispositivo, para que seja preservado sem lapso o direito à educação. É esta a finalidade da Emenda nº 2.

Alteração do art. 5º da Lei nº 12.812, de 1998

A alteração do "caput" do art. 5º visa tão-somente a esclarecer que o empreendedor é o responsável pela apresentação do Plano de Assistência Social, que, nos termos da lei em vigor, é condição para a concessão de licenciamento ambiental.

Já a alteração dos parágrafos do art. 5º nos remete à questão do licenciamento ambiental. Para melhor compreensão da matéria, deve-se transcrever o art. 8º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA:

"Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação".

Esse dispositivo define as fases do licenciamento ambiental, que "é uma manifestação do Poder de Polícia Administrativa. É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores e daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental" (Elida Seguin. *"O Direito Ambiental: nossa casa planetária"*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 183).

Hoje, de acordo com a lei estadual em foco, a Licença de Instalação fica condicionada à aprovação do Plano de Assistência Social, e a Licença de Operação, à comprovação, pelo Conselho Estadual de Assistência Social, da implantação do referido plano. O projeto em epígrafe pretende condicionar:

- a) a Licença Prévia, primeira etapa do processo de licenciamento, à aprovação do Plano de Assistência Social pelo mencionado Conselho;
- b) a Licença de Instalação à execução parcial do referido Plano;
- c) a Licença de Operação à sua execução plena.

Sob o enfoque próprio desta Comissão, não há objeção a tais alterações.

Alteração do art. 6º da Lei nº 12.812, de 1998

A nova redação que se pretende conferir ao art. 6º visa a uma alteração do Plano de Assistência Social, ampliando-se o seu conteúdo; antes, contudo, de se avaliarem os novos elementos propostos, vale uma rápida consideração sobre a alteração do "caput" do dispositivo, notadamente sobre a sua parte final. A redação em vigor estabelece que o Plano "terá diretrizes". O projeto quer atribuir ao comando do dispositivo um caráter supostamente mais imperativo, ou seja, estabelece que o Plano "deverá conter" os elementos que especifica. A mudança não é meramente semântica, pois altera a ordem dos procedimentos. Veja-se, por exemplo, o inciso I do art. 6º da lei - mantido na proposição em tela -, segundo o qual o Plano terá como diretriz "o cadastramento de todos os atingidos". Atualmente, a realização do cadastramento, definida como diretriz, pode ser prevista pelo Plano; segundo a nova redação, o cadastramento já estará contido no Plano, ou seja, deverá ser realizado previamente. Considerando os demais elementos enumerados nos incisos seguintes, verifica-se que o Plano deverá prever a realização do cadastramento, e não os dados decorrentes de sua execução. Desta forma, propomos a Emenda nº 3, para que não reste dúvida quanto ao comando do "caput" do art. 6º.

A proposição acrescenta ao art. 6º da Lei nº 12.812, de 1998, o inciso VI, segundo o qual o Plano de Assistência Social deverá prever a

"contratação preferencial de mão-de-obra local para a construção do empreendimento e para a sua operacionalização". Em virtude do princípio da igualdade, não pode o Estado estabelecer critérios fixando a preferência na oferta de empregos: deve-se assegurar a todos os brasileiros direitos iguais para concorrer aos empregos gerados pelo empreendimento. Por serem evidentes, o empreendedor saberá reconhecer as vantagens de contratar a mão-de-obra local, mas não pode o Estado determinar que tal contratação tenha preferência. Ademais, com a construção e a operacionalização das barragens, "as atividades no setor terciário acabam por concentrar o maior número de empregos indiretos, marcadamente pela terceirização dos serviços" (Costa, Marcelo Dolzany da. "A construção de barragens para aproveitamento hidrelétrico". "In": "Direito ambiental em evolução." Ed. Juruá, 1998, pág. 179). Sendo assim, apresentamos a Emenda nº 4 para suprimir esse dispositivo.

Da criação da taxa

Alegam os autores do projeto, em sua justificativa, que é necessário criar uma taxa para dar ao Conselho de Assistência Social condições para exercer sua função de análise do Plano de Assistência Social, que, como vimos, é condição para o licenciamento ambiental.

Sobre a criação de taxas, deve-se considerar, inicialmente, que qualquer alteração tributária deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, nos termos do art. 165 da Constituição da República. Quanto a essa exigência, verifica-se que o art. 33 da Lei nº 14.371, de 26/7/2002, autoriza a instituição de taxas para o exercício do poder de polícia do Estado. Constata-se, ainda, que o projeto foi apresentado pelos autores em julho de 2002, de forma que não se enquadra na restrição estabelecida pelo § 1º do art. 152 da Constituição do Estado, que não admite, "no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou majoração de tributo estadual".

No que se refere à especificidade da proposição, deve-se considerar que o licenciamento é um ato jurídico complexo no qual se inclui, por parte do Estado, a análise do Plano de Assistência Social. Assim, cabe indagar se, entre os valores cobrados para que se conceda o mencionado licenciamento, estão incluídos os referentes a essa análise pelo Conselho de Assistência Social; em outras palavras, se tal apreciação se enquadra na hipótese de incidência dos valores cobrados para o licenciamento. A resposta encontra-se no art. 15 da Lei nº 9.525, de 29/12/87, regulamentado pela Resolução Deliberativa nº 1, de 1990, do Conselho de Política Ambiental, que dispõe:

"Art. 15 - Os custos dos serviços de vistoria e análise executados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, para instrução de requerimento de licenças previstas na legislação ambiental, serão indenizados pelo requerente à Fundação, segundo valores fixados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, considerando-se:

I - tipo de licença;

II - porte da atividade poluidora;

III - nível de poluição." (Grifo nosso.)

Segundo esse dispositivo, o requerente paga "custas" visando à "indenização" pelos serviços executados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, e não por toda atividade correspondente ao exercício do poder de polícia do Estado, no qual se insere a apreciação do Plano de Assistência Social pelo Conselho competente. Dessa forma, ao instituir a taxa, o Estado não está impondo ao contribuinte dois tributos sobre o mesmo fato gerador. Portanto, não vislumbramos óbice à criação da referida taxa, devendo-se considerar que nos parece correto o seu enquadramento no Quadro A da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Da constituição de grupo de trabalho

Pretende-se, conforme o art. 5º da proposição, incluir um novo artigo, que receberia o nº 11, na Lei nº 12.812, de 1998, renumerando-se o dispositivo em vigor, com o objetivo de instituir um grupo de trabalho para a execução do Programa de Assistência Social. Grupo de trabalho é figura eminentemente administrativa, de caráter temporário, inadequada para a execução de um programa. O referido grupo de trabalho integraria a estrutura da administração pública, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado. Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 1.089/97, que deu origem à Lei nº 12.812, de 1998, propunha a criação de um Conselho responsável pela gestão do referido Programa, com a participação de representantes de vários órgãos públicos, similar ao grupo de trabalho proposto pela proposição em exame. A Comissão de Constituição e Justiça, na apreciação daquela proposição, manifestou-se concluindo pela inconstitucionalidade da criação do mencionado Conselho, com base no vício de iniciativa. Por isso, apresentamos a Emenda nº 5, propondo a supressão do dispositivo que pretende instituir o aludido grupo de trabalho.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.269/2002 com as Emendas nº 1 a 5, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º a alteração do "caput" do art. 2º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998.

EMENDA Nº 2

No art. 1º, o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art 2º -

III - garantir às crianças e aos adolescentes o direito à educação nas escolas públicas de ensino básico, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;"

EMENDA Nº 3

No art. 3º, o "caput" do art. 6º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Plano de Assistência Social de responsabilidade do empreendedor, público ou privado, a que se refere o art. 5º, preverá a execução de:".

EMENDA Nº 4

Suprima-se o inciso VI do art. 3º.

EMENDA Nº 5

No art. 5º, suprima-se o art. 11.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Paulo Piau - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.277/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adauto, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 11.732, de 30/12/94.

Foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, que não se manifestaram, ocorrendo a exaustão de seus prazos regimentais.

Com fulcro nessa ocorrência, foi aprovado requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, ambos do Regimento Interno, encaminhando a proposição a esta Comissão, que passa a analisá-la nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A Lei nº 11.732, de 30/12/94, com a alteração dada pela Lei nº 13.736, de 9/11/2000, concedeu pensão especial, mensal, a Joaquim Moreira Júnior, Sinval de Oliveira Bambirra, Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Abel Evaristo Bessa. Essa medida teve como objetivo reparar a injustiça cometida pela Revolução de 1964, que cassou o mandato desses Deputados Estaduais.

Todavia, por um lapso, a mencionada lei deixou de contemplar o Deputado Wilson Modesto. Como também se encontrava na mesma situação, é imperioso conceder-lhe o mesmo tratamento. Negá-lo seria aceitar uma injustiça e uma discriminação.

Entretanto, na forma como foi apresentada, a proposição contém uma incoerência ao incluir, no texto de uma lei de 1994, referência a medida que só viria ser definida em 2000.

Além do mais, torna-se ainda imperioso que a proposição inclua a previsão de recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da execução da futura lei.

Assim, propomos o Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.277/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Concede pensão especial a Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida a Ilka do Nascimento Ribeiro a pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994, calculada conforme o disposto na Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.316/2002

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto em epígrafe institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/8/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa à criação, na microrregião de Turmalina, do Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis, integrado pelos Municípios de Minas Novas, Chapada do Norte, Capelinha, Itamarandiba, Carbonita, Leme do Prado, Veredinha e Turmalina. Para estimular o desenvolvimento econômico e social da região, a proposição prevê para empresas industriais e comerciais que ali venham a se instalar ou para as que já se encontram em funcionamento e queiram expandir sua capacidade produtiva incentivos e benefícios fiscais, tais como execução, pelo poder público, de obras de infra-estrutura, elaboração de projetos, abertura de linhas de crédito com condições especiais, redução da carga tributária do ICMS para até 12% nas operações internas e concessão de período de carência de dois anos para o recolhimento desse tributo. Estabelece, ainda, que tais benefícios somente serão concedidos mediante o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A matéria nos remete para a Seção VIII do Capítulo I do Título III da Constituição do Estado, em especial, o art. 41, que estabelece que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo, entre outros, de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; proporcionar assistência a municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica; contribuir para a redução das desigualdades, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

Quanto à concessão de incentivo de natureza tributária, substanciada na redução da alíquota do ICMS para 12%, independe de autorização do CONFAZ, tendo em vista o disposto na Resolução nº 22/89, c/c o art. 155, § 2º, IV e VI, da Constituição Federal. No entanto, essa medida só poderá ser adotada pelo poder público mediante compensação da perda de receita com a criação ou majoração de tributo, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionante expressamente prevista no projeto.

Quanto aos demais benefícios, tais como o período de carência para pagamento do ICMS e a realização de obras de infra-estrutura e serviços relacionados a desenvolvimento de projetos, estudos de solo etc., que têm repercussão financeira, entendemos que a análise dessas medidas incumbe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, à qual cabe, regimentalmente, verificar se existem recursos suficientes na Lei Orçamentária em curso para fazer face a essas despesas.

Relativamente à iniciativa parlamentar, a proposição encontra amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado, tendo em vista que a matéria não está reservada a órgão ou Poder. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da possibilidade de iniciativa de parlamento no processo legislativo em matéria tributária.

O projeto em exame merece, contudo, alterações pontuais. Verifica-se, por exemplo, que o art. 1º pretende instituir um pólo de desenvolvimento do setor moveleiro. Ocorre que o art. 2º estende os benefícios fiscais a todas as empresas que se instalarem na região, e não apenas àquelas cujo ramo pretende estimular. Por isso, apresentamos a Emenda nº 1 para aperfeiçoar a redação do art. 2º. O direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, os elementos essenciais dos impostos, como a alíquota e a base de cálculo, devem constar da lei, não sendo condizente com o referido princípio a mera autorização ao Poder Executivo para a concessão dos incentivos fiscais. Em vista disso, apresentamos a Emenda nº 2. O art. 5º da proposição, por sua vez, autoriza os municípios a concederem incentivos fiscais. Esse dispositivo é inócuo, porque os municípios não precisam de autorização estadual para conceder benefícios fiscais. O Estado não tem competência legislativa para dispor sobre impostos municipais, razão pela qual o dispositivo é antijurídico, justificando a Emenda nº 3.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.316/2002 com as Emendas nºs 1 a 3.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais previstos nesta lei as empresas industriais e comerciais do setor moveleiro que venham a se instalar ou que ampliem as suas atividades na região a que se refere o art. 1º."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Estado concederá às empresas referidas no art. 2º os seguintes benefícios fiscais:"

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Aílton Vilela.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Especial da Lista de Assinantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a produção, comercialização e distribuição de listas telefônicas no Estado.

Publicada em 15/8/2002, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do arts. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão Especial da Lista de Assinantes, criada para apurar possíveis irregularidades na TELEMAR, tendo em vista as denúncias em relação aos procedimentos adotados por aquela empresa para a publicação da lista de assinantes, em seu relatório final, concluiu que a Telemar, em conluio com a Telelista, estava praticando atos ilícitos, ao permitir que essa empresa utilizasse, indevidamente, o seu nome, a sua logomarca e até seu espaço físico e agisse, portanto, em seu nome. De fato, a Telelista veiculava várias mensagens que levavam a crer ser ela produto oficial da TELEMAR, induzindo a erro o consumidor. Ademais, a TELEMAR impunha entraves para o fornecimento de dados imprescindíveis à produção de listas por outras empresas, impedindo, portanto, a livre concorrência.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.472, de 1997, no seu art. 86, veda expressamente a exploração de outra atividade por parte da concessionária que não seja aquela objeto do contrato de concessão de serviço de telefonia fixa comutada. Ainda estabelece, no seu art. 213, ser "livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público e geral". O §1º do mesmo artigo determina que, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º da citada lei, os quais se referem ao direito de privacidade do consumidor, "as prestadoras do serviço estarão obrigadas a fornecer, a prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la". Por seu turno, o § 2º do mencionado art. 213 dispõe ser "obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência."

Analisando as conclusões a que chegou a Comissão Especial referida, verifica-se que a TELEMAR estava agindo irregularmente, descumprindo a legislação federal referente à matéria. O projeto de lei proposto busca, então, evitar o prosseguimento dessas ações, impondo multa de R\$3.000.000,00 à empresa responsável pela lista telefônica que divulgue mensagem que vincule à operadora do sistema de telefonia fixa, induzindo a erro o consumidor. Lembre-se que, de acordo com o art. 6º, IV, do Código do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. Segundo o art. 3º do projeto, os órgãos relacionados no Código do Consumidor serão os responsáveis pela aplicação da penalidade. Por fim, o art. 1º da proposição apenas repete o disposto na legislação federal já citada, a qual obriga a concessionária do serviço de telefonia fixa comutada a fornecer seu cadastro para efeito de edição de lista de assinantes a qualquer interessado, a preços que cubram somente os custos relativos a seu fornecimento.

A proposição contém dispositivos que se referem à defesa do consumidor, matéria de legislação concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. O próprio Código do Consumidor, no art. 55, estabelece que "a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços". Não há problema quanto à iniciativa, visto que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa arroladas no art. 66 da Constituição Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.322/2002.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.343/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.343/2002 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Careagu.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça realizado seu exame preliminar, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, tal como apresentada, cabe agora a este colegiado apreciá-la quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento, que pretende formalizar a doação de imóveis ao Município de Careagu, tem por fundamento a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, municípios e Distrito Federal, especialmente pelo seu art. 105, § 2º, que prevê a autorização dos parlamentos para alienação de bens que compõem o ativo permanente do orçamento dos Estados.

Os imóveis mencionados no projeto consistem de quatro terrenos urbanos onde funcionam duas escolas municipais, construídas e mantidas pelo próprio município há mais de 40 anos, o que lhe dá o direito de reivindicação.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei em análise não ocasiona

aumento de despesa, nem incremento da receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Embora o negócio proposto represente uma redução do seu ativo permanente, salientamos que a transferência em forma de doação não necessita estar prevista na lei orçamentária.

Não encontramos óbice, portanto, à aprovação do projeto de lei em causa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343/2002, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Carlos Andrada - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.344/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 324/2002, o projeto de lei em epígrafe que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santa Maria de Itabira.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbices constitucional nem legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado, para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no projeto em exame consta de terreno com área de 368,00m², situado em Santa Maria do Itabira, doado ao Estado pelo referido município para construção de um posto de saúde, que hoje se encontra sob a administração local. Com a municipalização das ações da saúde, o donatário, no comando do referido posto, vem solicitar a sua transferência ao seu patrimônio para regularizar a situação.

Como vemos, o interesse coletivo que envolve a operação configura-se pelo fato de que a doação possibilitará à administração local promover as reformas e ampliações que se fizerem necessárias naquela unidade de atendimento, podendo, assim, prestar melhores serviços à comunidade.

A autorização legislativa decorre da exigência da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, a qual estabelece, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Chegamos à conclusão, portanto, que o negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam apenas uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.344/2002, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.381/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/9/2002, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências. Tal medida visa a excepcionar a prévia manifestação dos Conselhos Municipais de Assistência Social acerca dos projetos e dos planos de trabalho das entidades esportivas sem fins lucrativos, beneficiárias de repasses de recursos provenientes de programas do Ministério do Esporte e Turismo, destinados ao fomento do desporto, em cumprimento do

disposto no art. 217 da Constituição da República.

Conforme disposto no art. 5º da norma que se pretende alterar, conceder-se-ão subvenções sociais e auxílios para despesas de capital a entidades e organizações, sempre que se revelar mais econômica a suplementação de recursos de origem privada aplicados no desenvolvimento de ações e projetos de interesse social que tenham como objetivo, além de outros, o desenvolvimento de atividades de cultura e esporte. Além disso, a referida norma condiciona a liberação de recursos para as entidades beneficiárias à prévia aprovação, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos programas e projetos de trabalho, nos termos dos convênios celebrados, tanto para o recebimento de subvenções quanto para auxílios para despesas de capital.

O "caput" do art. 204 da Carta Magna dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e organizadas com base na descentralização político-administrativa da coordenação e da execução dos projetos de assistência, bem como na participação da população, por meio de organizações representativas - no caso, o Conselho Estadual e os Conselhos Municipais de Assistência Social, que possuem representação do governo e da sociedade - na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ocorre que, no que tange ao desporto, quando os recursos, oriundos de fonte diversa daquela relativa à seguridade social, são repassados para o fomento de práticas desportivas e não para o desenvolvimento de ações de assistência social, não há nenhuma previsão constitucional para o condicionamento de sua liberação à prévia oitiva dos Conselhos Municipais de Assistência Social, devendo ser observado o art. 217 do texto constitucional vigente. A regra do art. 217, principalmente aquela contida em seu inciso II, deverá ser atendida tão-somente nos casos de atividades esportivas vinculadas à assistência social.

No entanto, para aprimorarmos a proposta no que concerne à técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1, com o fito de evitar uma eventual necessidade de nova alteração da lei, já que as denominações dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública estadual sofrem constantes alterações.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.381/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - As disposições desta lei não se aplicam a convênio celebrado para transferência de recursos a entidade esportiva sem fins lucrativos cadastrada na secretaria à qual incumbem as questões relativas ao fomento ao desporto, na forma prevista no art. 217 da Constituição da República, ressalvados aqueles financiados com recursos da seguridade social. "

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.392/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, o projeto de lei em tela dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação da matéria.

Cumpre-nos, agora, examinar a matéria nos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

A proposição institui a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão, a ser implantada pelo Poder Executivo, em articulação com o setor produtivo e agroindustrial.

Do ponto de vista financeiro orçamentário, o projeto estabelece medida de natureza tributária relacionada ao ICMS, determinando que a desoneração parcial contida na Lei nº 14.366, de 2002, seja estendida por prazo indeterminado. Tal benefício fica condicionado ao atendimento de algumas exigências que visam incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado. A Lei nº 14.366 assegura aos estabelecimentos industriais fabricantes de produto têxtil resultante da industrialização do algodão crédito presumido equivalente a 41,66% do ICMS incidente sobre a saída de mercadorias, determinando que tal benefício expira em 19/7/2003.

Vale ressaltar que a proposição estende o benefício a todas as entidades do setor industrial relacionado ao cultivo, pesquisa e comercialização do algodão, beneficiando, portanto, outras entidades além das relacionadas à indústria têxtil. Dessa forma, o projeto estabelece uma conexão entre o setor industrial e o produtor rural de algodão, de forma a promover toda a cadeia produtiva.

A concessão de benefícios fiscais é prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Na utilização desse instrumento, o Estado pode estabelecer condições para a concessão do benefício fiscal, e é até recomendável que o faça, como forma de incentivar a produção local ou sanar possíveis desequilíbrios. O incentivo contido na proposição se justifica pela necessidade de minimizar os efeitos da ação de outros Estados da Federação, notadamente os produtores de algodão, que, através da concessão unilateral de créditos presumidos, têm impingido a

Minas Gerais créditos de ICMS superiores.

Destacamos, ainda, que o art. 5º do projeto estabelece que o financiamento dos programas advindos da implantação da política de desenvolvimento da cadeia produtiva do algodão poderá ter, como origem de recursos dotações consignadas no orçamento do Estado, valores provenientes de fundos estaduais, além de financiamentos externos ou internos.

Conforme solicitação de um dos autores da proposição, o Deputado Antônio Andrade, e visando aperfeiçoar o projeto, apresentamos-lhe a Emenda nº 1, que destina parte do percentual do valor desonerado do ICMS para o incentivo ao cultivo, à pesquisa e à comercialização do algodão, garantindo aos produtores de algodão do Estado a remuneração de, no mínimo, 9% sobre o preço de mercado vigente do produto.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.392/2002 no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

II - destinação de percentual do valor desonerado do ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado de Minas Gerais, bem como a organização dos produtores e a produção da cotonicultura mineira no País ou no exterior, garantindo-se ao produtor a remuneração de, no mínimo, 9% sobre o preço de mercado vigente, conforme definido no regulamento desta lei;"

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.622/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.622/2001 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, e vem agora a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Os imóveis referidos no projeto constituem-se de dois terrenos urbanos não edificados e sem utilização, sendo que um deles, com área de 360m², foi doado ao Estado por particular, em 1980, sem nenhuma condição, enquanto o outro, à época de sua aquisição pelo Estado, continha um prédio onde funcionava o fórum, posteriormente demolido. De conformidade com o autor da matéria, a municipalidade intenta utilizar esses bens, respectivamente, para instalação de posto de saúde e de biblioteca pública.

A propósito, esclarecemos que, sendo o primeiro dos citados imóveis de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, à qual se encontra vinculado, deixou de constar da proposição mediante a Emenda nº 1, apresentada em Plenário. Daí por que a redação do vencido estabelece a doação de apenas um imóvel.

No que tange ao exame de nossa competência, afirmamos que a aprovação do projeto, tal como aprovado no 1º turno, não terá repercussão financeira ou orçamentária, pois a alienação se fará sem ônus financeiro para as partes envolvidas na transação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2001 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Kemil Kumaira - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.622/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carlos Chagas o lote de terreno número 2, situado na Rua Major João Gomes

Euzébio, esquina com a Travessa Braga, nesse município, registrado a fls. 42 do livro 3-A, matrícula nº 2.386, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas.

Parágrafo único - O imóvel descrito nesse artigo destina-se à implantação de biblioteca pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.904/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é do Deputado Sebastião Costa e tem por escopo seja alterada a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15/4/99, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e vem agora a este órgão colegiado, que deverá exarar o seu parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Nos termos do § 1º do art. 189 do mesmo diploma, faremos constar deste a redação do vencido, a ser formalizada na sua parte final.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.205, de 15/4/99, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis imóvel com área de 2.352,49m², com o encargo de lá se construir praça pública. O donatário não deu cumprimento a esse fim, mas, agora, deseja aproveitá-lo para a construção de um centro profissionalizante. Em vista disso, se faz necessário alterar a referida lei no tocante à destinação do imóvel e à dilação do prazo para a realização da obra.

Com relação à análise do impacto financeiro da aprovação do projeto, reiteramos o afirmado em 1º turno, ou seja, que as pretendidas alterações da lei, por sua natureza, não ocasionam despesa para os cofres públicos nem repercussão na lei orçamentária do Estado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.904/2001 na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.904/2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo será destinado à construção de um centro profissionalizante."

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Kemil Kumaira - Ivair Nogueira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.982/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão exarar parecer sobre a matéria para o 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

De início, cabe esclarecer que o imóvel mencionado na proposição constitui-se de terreno com área de 2.000m² que foi doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de Tocantins, para funcionamento da Escola Rural Vilela Eiras e, posteriormente, da Escola Estadual do Córrego Pedra Branca, municipalizada em 1998.

Já a autorização legislativa, necessária para a alienação de bem público, decorre, no plano infraconstitucional, de norma instituída na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Reiteramos, portanto o entendimento anterior desta Comissão ao constatar que o projeto não encontra impedimento de natureza financeira e orçamentária, pois não acarreta despesa nem incremento de receita na contabilidade pública, embora haja uma redução do ativo permanente do Tesouro.

Além do mais, não se considera a relevância da municipalização das ações do ensino e o fato de a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel se encontra vinculado, ter concordado com a transferência do seu domínio.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.982/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira - Kemil Kumaira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.026/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Paula Cândido.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, cabe a esta Comissão exarar parecer sobre a matéria para o 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Os imóveis em referência são constituídos de um terreno com área de 2.000m² e respectivas benfeitorias e de outro, também com área de 2.000m², contíguo ao anterior, situados no Município de Paula Cândido.

Atualmente funciona no local a Escola Municipal Cel. Antônio Faustino, que foi municipalizada. Apesar disso, a administração municipal se encontra impedida de nela realizar qualquer reforma ou ampliação, já que não é proprietária do imóvel.

Consultada a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, esta se manifestou favorável à doação e sugeriu a inclusão da área anexa restante, mencionada no início desta fundamentação. Dessa forma, reiteramos o parecer anterior desta Comissão, quando da tramitação do projeto no 1º turno, salientando que a reversão de domínio de bem público estadual para o município será efetivada sem ônus para os cofres públicos nem despesas que possam ter repercussão na lei orçamentária.

Atendidos os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não encontramos óbice a aprovação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/2002 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Kemil Kumaira, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.026/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paula Cândido os seguintes imóveis, nele situados:

I - terreno com área de 2.000m² e respectivas benfeitorias, situado na Rua Capitão Martino, registrado com a matrícula nº 1.591 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco;

II - terreno com área de 2.000m², contíguo ao imóvel descrito no inciso anterior, registrado com o nº 22.789, a fls. 131 do livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se ao funcionamento da Escola Municipal Cel. Antônio Faustino.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.087/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a celebração de contrato de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

No 1º turno, foi a proposição, aprovada na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para ser analisada no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue em anexo e é parte desta peça opinativa.

Fundamentação

A proposição em tela visa disciplinar a utilização de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda. Estabelece que os contratos de concessão de uso do espaço físico não poderão incidir sobre os bens imóveis que abriguem as sedes dos Poderes do Estado nem sobre os de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou cultural. Fica também vedada a propaganda política e eleitoral, assim como a de produtos nocivos à saúde, vícios, maus costumes ou atentatória ao pudor.

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos que a matéria é procedente, visto ser importante a disciplina dessas concessões. Entendemos, por outro lado, que essas concessões são interessantes, pois possibilitam incrementar as receitas públicas.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar o projeto, o que fazemos por meio da Emenda nº 1, apresentada na conclusão desta peça opinativa. Ela tem por objetivo retirar impropriedade conceitual da proposição que, ao vedar propaganda que mostre vícios, maus costumes ou atentatória ao pudor, estaria invadindo a esfera da moral.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Fica vedada a propaganda para fins políticos e eleitorais, bem como a de produtos nocivos à saúde física e mental."

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Carlos Andrada - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.087/2002

Estabelece regras básicas para a celebração de contrato de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, ou sob a sua posse, para fins de propaganda, não poderão incidir sobre os bens imóveis que abriguem as sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nem sobre os de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou cultural, assim considerados os bens tombados pelo poder público.

Parágrafo único - Fica vedada a propaganda para fins políticos e eleitorais, bem como a de produtos nocivos à saúde física e mental, vícios, maus costumes ou atentatória ao pudor.

Art. 2º - Os recursos provenientes da concessão de espaços, nos termos desta lei, serão destinados:

I - à manutenção e preservação de bens imóveis do Estado, desafetados, disponíveis para alienação, ou que estejam sob controle e administração direta da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

II - à aquisição de equipamentos e materiais de engenharia para medição e levantamento topográfico.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei às autarquias e fundações públicas da administração indireta do Estado, caso em que os recursos provenientes do contrato de concessão deverão ser utilizados na manutenção e preservação de seus bens imóveis desafetados e na realização dos projetos relacionados com seus objetivos institucionais.

Art. 4º - A concessão de que trata esta lei será precedida de licitação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.205/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.205/2002, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dá nova denominação à Escola Estadual de Heliadora, localizada no Município de Heliadora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.205/2002

Dá nova denominação à Escola Estadual de Heliadora, localizada no Município de Heliadora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Prefeito Celso Vieira Vilela a Escola Estadual de Heliadora, localizada no Município de Heliadora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.613, de 30 de novembro de 1965.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.245/2002b

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.245/2002, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Zé de Calu à Escola Estadual de Santa Rita, no Município de Chapada do Norte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.245/2002

Dá nova denominação à Escola Estadual de Santa Rita, situada no Município de Chapada do Norte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Zé de Calu a Escola Estadual de Santa Rita, situada no Município de Chapada do Norte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrus, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/11/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Margarida Costa de Oliveira, ocorrido em 5/11/2002, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Sebastião Lopes Diniz, ocorrido em 11/11/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/10/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

nomeando Marcelo Alarico Machado para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.